



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10855.900001/2012-09
RESOLUÇÃO	3401-003.015 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	UNIMETAL INDUSTRIA COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, nos termos do voto do relator.

Assinado Digitalmente

George da Silva Santos – Relator

Assinado Digitalmente

Leonardo Correia Lima Macedo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ana Paula Pedrosa Giglio, Laercio Cruz Uliana Junior, Celso Jose Ferreira de Oliveira, Mateus Soares de Oliveira, George da Silva Santos, Leonardo Correia Lima Macedo (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 14-99.927 - 2ª Turma da DRJ/POR, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2007 a 30/09/2007

RESSARCIMENTO DE IPI. SALDO CREDOR DO TRIMESTRECALENDÁRIO.

Havendo redução do saldo credor de IPI do trimestre-calendário, em virtude de lançamento de imposto, defere-se o ressarcimento do novo saldo credor, após a reconstituição da escrita fiscal. Quando a delegacia de origem já deferiu o valor correspondente ao saldo credor reconstituído, não resta saldo a ser deferido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido

Para a melhor compreensão da Turma, adoto a contextualização apresentada na origem:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade, apresentada pela requerente, ante Despacho Decisório de autoridade da Delegacia da Receita Federal em Sete Lagoas (fl. 48), que deferiu parcialmente o pedido de ressarcimento de crédito de IPI e homologou as compensações pleiteadas até o limite do crédito reconhecido.

A contribuinte apresentou o PER/DCOMP nº 29819.59122.110809.1.5.01-5386, no valor de R\$ 394.137,93, referente ao saldo credor de IPI do 3º trimestre de 2007, de sua filial 0007. A autoridade fiscal deferiu parcialmente o pedido, reconhecendo o direito creditório de R\$ 335.825,52, e exigindo os débitos não homologados: principal – R\$ 43.130,49; multa – R\$ 8.626,09; e juros – R\$ 19.339,71.

Segundo consta, foi lavrado auto de infração em razão de débitos apurados pela fiscalização, que resultou na reconstituição da escrita fiscal e conseqüente redução do saldo credor ressarcível ao final do trimestre. O auto de infração foi formalizado no processo administrativo nº 13609.721133/2012-68.

Regularmente científica, a contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 02/25, alegando, em síntese, que:

- requer a suspensão da exigibilidade dos débitos não homologados em virtude da apresentação da manifestação de inconformidade;

- o objeto do presente processo é a suposta existência de débitos nos períodos em que tais créditos foram apurados - julho a setembro do ano de 2007 - que teriam acarretado na absorção de tais créditos pelos supostos débitos e, consequentemente, na não homologação de uma parte das compensações efetuadas pela Manifestante.

- o julgamento acerca do mérito da existência ou não de saldo credor do IPI no 3º trimestre de 2007, tal como apurado pela Manifestante a ser realizado nos presentes autos dependerá, por óbvio, do quanto for decidido no

PAF nº 13609.721133/2012-68, o que exige o sobrerestamento dos presentes autos até que ocorra o julgamento, em última instância administrativa, do quanto discutido naquele processo.

- defende a imunidade das operações com derivados de petróleo, no caso, o coque de petróleo, contestando a autuação;

Por fim, requereu:

(i) o acolhimento da presente Manifestação de Inconformidade, com os efeitos que lhe são pertinentes, notadamente a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objeto da compensação não homologada controlada mediante o PAF nº 10855.905.900/2012-90 até o julgamento da matéria em discussão no PAF, em última instância administrativa;

(ii) o sobrerestamento do presente processo até que o PAF nº 13609.721133/2012-60 seja definitivamente julgado na esfera administrativa;

(iii) a reforma do Despacho Decisório em combate, de forma a reconhecer integralmente o direito creditório pleiteado no PER nº 29819.59122.110809.1.5.01-5366, homologando as compensações relacionadas na DCOMP nº 23166.69475.040909.1.3.01-0600; e(iv) a extinção do débito de RS 71.096.29 controlado no PAF nº 10355.905.900/2012-90, em decorrência da reforma do Despacho Decisório em combate.

Posteriormente, em 08/11/2013, a requerente juntou as Razões Complementares de Manifestação de Inconformidade de fls. 70/89 e o Parecer do INT de fls. 90/97.

O Recurso Voluntário, em síntese, repisa os argumentos outrora apresentados.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **George da Silva Santos**, relator

Como antecipado – e em última análise – a contribuinte, neste processo, insurge-se contra o indeferimento parcial de seu pedido de resarcimento de crédito de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

A glosa parcial do crédito de IPI pleiteado pela Recorrente decorreu diretamente da lavratura do Auto de Infração formalizado no Processo Administrativo Fiscal nº 13609.721133/2012-68. A fiscalização, ao reconstituir a sua escrita fiscal, apurou débitos que resultaram na redução do saldo credor de IPI passível de ressarcimento, o que motivou o indeferimento parcial do pedido inicial.

Dessa forma, resta evidente a relação de prejudicialidade entre as duas demandas administrativas.

O presente processo, que trata do ressarcimento, possui seu mérito intrinsecamente vinculado ao resultado do Processo nº 13609.721133/2012-68, que discute a validade e a exigibilidade do débito fiscal que absorveu o crédito, **discutindo, inclusive, se o produto fabricado pela recorrente, o coque de petróleo não calcinado, é um derivado de petróleo imune ao IPI**. Aliás, esta é a controvérsia central, que não é debatida nestes autos.

Em outras palavras, a existência e o montante do crédito de IPI a ser ressarcido dependem, em última instância, da manutenção ou da anulação do Auto de Infração.

Embora a decisão recorrida tenha negado o pedido de sobrerestamento sob o argumento de ausência de previsão legal para a suspensão do julgamento na primeira instância administrativa, e pelo fato de o Auto de Infração ter sido julgado na mesma sessão, a interposição do Recurso Voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) reabre a discussão e impõe uma reavaliação da conveniência processual.

Ademais, cumpre registrar que, na data deste julgamento, os autos nº 13609.721133/2012-68 ainda não foram distribuídos, conforme demonstra o seguinte *print*:

Acompanhamento Processual

..: Informações Processuais - Detalhe do Processo :.

Processo Principal: 13609.721133/2012-68
Data Entrada: 12/07/2012 Contribuinte Principal: UNIMETAL INDUSTRIA COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA Tributo: IPI

Recursos		
Data de Entrada	Tipo do Recurso	Resultado do Exame de Admissibilidade
15/04/2020	RECURSO VOLUNTARIO	

Andamentos do Processo		
Data	Ocorrência	Anexos
14/06/2023	TRATAR CONTENCIOSO - DISTRIBUIÇÃO Unidade: DISOR-CEGAP-CARF-CA03	
14/06/2023	AGUARDANDO DISTRIBUIÇÃO/SORTEIO Unidade DISOR-CEGAP-CARF-CA03 Aguardando Sorteio para o Relator	
04/03/2022	TRATAR CONTENCIOSO - DISTRIBUIÇÃO Unidade: DISOR-CEGAP-CARF-CA03	

Considerando que o cerne da controvérsia reside na definição da natureza do produto (Coque Verde de Petróleo) para fins de imunidade do IPI, matéria que é objeto principal de discussão no PAF nº 13609.721133/2012-68, e que a decisão final sobre o resarcimento será uma mera consequência do que for decidido sobre o Auto de Infração, a prudência e a economia processual recomendam a suspensão.

A suspensão do presente processo evita a prolação de decisões conflitantes ou a necessidade de retratação futura, garantindo a segurança jurídica e a eficiência da Administração Pública.

Ao aguardar a decisão definitiva do processo prejudicial, o julgamento do resarcimento será realizado com base em um fato consolidado, otimizando o trabalho e conferindo maior estabilidade ao desfecho administrativo.

Pelo exposto, e em face da manifesta relação de prejudicialidade, proponho a conversão em diligência, no intuito de que se aguarde o julgamento do Recurso Voluntário interposto no Processo Administrativo Fiscal nº 13609.721133/2012-68.

É como voto.

Assinado Digitalmente

George da Silva Santos